



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2022  
PREGÃO PRESENCIAL 004/2022

Aos 16(dezesseis) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10:00(dez) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Olhos D'Água/MG, a Pregoeira, Sra. Elieide Lopes de Oliveira, Franciele Boas Dias Costa e Carlos Augusto Carneiro Moreira para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 008/2022, PREGÃO PRESENCIAL 004/2022**, cujo objeto é a Aquisição de veículos escolares destinados ao atendimento de alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino, conforme descrito no plano de aplicação de recursos. O presente convenio tem como objeto a mutua cooperação entre estado e município para atendimento dos alunos contemplados pelo transporte escolar por meio de transferência de recurso financeiro estadual, destinado a aquisição de bens no âmbito do programa de fortalecimento das escolas municipais por meio do convenio de saída nº1261001382/2021/SEE.

A Pregoeira recebeu 02(dois) pedidos de esclarecimentos aviados pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 23.762.552/0003-02, nos seguintes termos:

### QUESTIONAMENTO 01

O prazo a ser considerado é de 30 dias correto? Será aceito prorrogação para 60 dias?

**RESPOSTA:** Desde que a solicitante apresente justificativa plausível, o prazo poderá ser prorrogado.

### QUESTIONAMENTO 02

Tendo em vista que na procuração pública da amplos poderes para manifestar e assinar documentos inerentes ao processo conforme imagem abaixo, entende-se que a carta de credenciamento pode ser preenchida em nome do procurador e assinada por ele mesmo, esta afirmação está correta?

**RESPOSTA:** Correto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



A pregoeira recebeu ainda, a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001-69, que impugna o seguinte:

Da exigência do edital:

### **"V – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*1 – Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado que sejam fabricantes ou concessionárias, que atendam às condições de habilitação estabelecidas no Título IX deste instrumento convocatório."*

A Impugnante alega ofensa aos princípios legais que regem a licitação pela "limitação de concorrência".

Ocorre que, este não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado**. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. [...] (grifo acrescido) 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital."* – GRIFAMOS.

O mesmo Tribunal apresenta a seguinte informação, quando do julgamento da Denúncia 1095448, pela Segunda Câmara, utilizando-se da resposta da Controladoria-Geral da União ao "Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº

<sup>1</sup> Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/6/2020





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



01/2014", para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:

"Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o "Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014", para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:

[...] nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Trânsito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).**

Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008:

Anexo 2.12 – VEÍCULO NOVO. – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

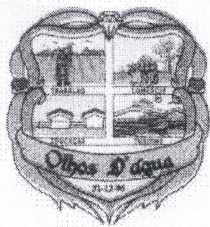
E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. **Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo [...]**

[...]

RESPOSTA 1:

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, **o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.**" – GRIFO DO AUTOR.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



O mesmo entendimento foi exarado na resposta do TCEMG à Denúncia 10.110.028, que teve como relator o Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

*"Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, **uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro.**" – GRIFAMOS.*

*"Destarte, depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** Por esse motivo, a Administração, **ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.**"*

Dessa forma, com todo o respeito, não há nenhuma restrição ilegal lançada no Edital 006/2022, como alega a Impugnante, o que não autoriza alteração do documentos, devendo ser mantida a exigência, em cumprimento da legislação aplicável à espécie.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Olhos D'Água/MG, 16 de fevereiro de 2022.

Elieide Lopes de Oliveira.  
Presidente da CPL.

Franciele Boas Dias Costa.  
Secretário da CPL.

Carlos Augusto Carneiro Moreira.  
Membro da CPL.